

10/07/2017

APEOESP

44

Acesse: [www.apeoesp.org.br](http://www.apeoesp.org.br)  
[imprensa@apeoesp.org.br](mailto:imprensa@apeoesp.org.br)

# Informa Urgente

SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

Filiado à **CNTB** e **CUT**

## APEOESP consegue vitórias judiciais para a categoria

**EM DUAS AÇÕES DO SINDICATO, JUSTIÇA DETERMINA REAJUSTE SALARIAL E NÃO CONSIGNAÇÃO DE FALTAS E PENALIDADES POR DIAS DE GREVE EM MARÇO**

**E mais:**

**Governador autoriza convocação de PEB I aprovados/as em concurso**

### **I. Justiça determina que Estado conceda reajuste salarial**

O juiz Evandro Carlos de Oliveira, da 7ª Vara da Fazenda Pública do Tribunal de Justiça de São Paulo atendeu ação civil pública movida pela APEOESP, fazendo publicar sentença para determinar que seja adequado por meio de reajuste o vencimento inicial (salário base) da carreira do magistério ao piso salarial nacional, com REPERCUSSÃO NA CARREIRA e em vantagens pecuniárias.

A decisão vale também para os aposentados.

Trata-se de vitória importantíssima da APEOESP e da nossa categoria, tendo em vista que estamos há três anos sem reajuste salarial e que, pela primeira vez, o salário base da carreira está abaixo

do piso nacional, acumulando um índice de quase 10%.

A sentença do juiz significa dizer que a adequação do salário base de PEB I no mesmo valor do piso vai se refletir em toda a carreira (PEB II, Diretor, Supervisor etc).

Esta sentença confirmou liminar anteriormente concedida pelo Tribunal. O Estado ainda pode recorrer da decisão.

Vamos lutar para que a sentença seja confirmada e entre em vigor o mais rapidamente possível!

Vamos deixar claro ao governo e ao judiciário que não admitiremos retrocesso neste assunto, pois a lei do piso é clara quanto à necessidade de reajuste para manter os salários acima do piso salarial profissional nacional.

Importante assinalar que esta ação é pontual, para efeito de regularização dos nossos salários face ao piso nacional. Vamos continuar lutando pela recuperação de nossas perdas e pela equiparação com os salários dos demais profissionais com formação equivalente (Meta 17 do Plano Estadual de Educação).

A íntegra da sentença pode ser encontrada no portal da APEOESP: [www.apeoesp.org.br](http://www.apeoesp.org.br)

## **II. Estado não pode consignar faltas, aplicar penalidades ou rescindir contratos em função da greve de 28 a 31/3**

Como havíamos noticiado, a APEOESP ingressou com ação coletiva, pleiteando a reposição dos dias de greve de 28 a 31 de março, com a devolução dos valores descontados e exclusão das faltas do período.

Na sexta-feira, 7 de julho, a juíza Maria Gabriella Pavlópoulos Spaolonzi, da 13ª Vara da Fazenda Pública, concedeu a liminar nesta ação da APEOESP, para impedir a consignação de faltas, aplicação de penalidades e rescisões contratuais.

Determinou, ainda, que sejam suspensas eventuais penalidades ou rescisões de contratos temporários que já tenham sido aplicadas.

Com a decisão, eventuais rescisões de contrato do categoria "O" devem ser anuladas, assim como faltas que já foram consignadas ou penalidades aplicadas.

Os professores que sofreram algum prejuízo com as faltas, inclusive rescisão de contrato temporário, devem procurar a escola e pedir a anulação da penalidade ou da rescisão do contrato, mediante a juntada da decisão liminar. Veja em anexo, modelos de requerimentos.

Na liminar, a juíza não se pronunciou sobre a reposição e a devolução dos valores, o que poderá ser feito no julgamento do mérito da ação. A APEOESP continuará lutando para que isto ocorra, tendo em vista a garantia de todos os direitos dos professores e o compromisso que temos com a reposição dos conteúdos não ministrados aos nossos estudantes.

Como sempre, para o bem da verdade, lembramos que o Estado pode recorrer.

A íntegra da liminar pode ser encontrada no portal da APEOESP: [www.apeoesp.org.br](http://www.apeoesp.org.br)

## **III. Governador autoriza convocação de 547 professores/as aprovados/as no concurso de PEB I**

Após muitas cobranças da APEOESP e da nossa categoria, o governador do Estado publicou autorização para a convocação de mais Professores de Educação Básica I aprovados em concurso. Veja abaixo a publicação no DOE no sábado, 8/7, página 4:

*DESPACHOS DO GOVERNADOR,  
DE 7-7-2017*

*No processo SE-402-13, vols. I a III (SGP-42.554-14), sobre autorização para a nomeação de 547 Professores Educação*

*Básica I: "À vista dos elementos de instrução do processo, das manifestações favoráveis das Secretarias de Planejamento e Gestão e da Fazenda e com fundamento no parágrafo único do art. 1º do Dec. 61.466-2015, autorizo a Secretaria da Educação a adotar as providências necessárias para a nomeação de 547 Professores Educação Básica I, aprovados no concurso público regido pelas Instruções Especiais SE-02-2014 e homologado por publicação no D.O. de 20-3-2015, ficando condicionadas as nomeações ao limite das despesas relativas à substituição dos docentes temporários e obedecidos os demais preceitos legais e regulamentares atinentes à espécie."*

## **IV. APEOESP participa de mobilização contra a reforma trabalhista em Brasília**

Convocada por centrais sindicais e entidades nacionais, entre elas a CNTE, a mobilização em Brasília contra a aprovação da reforma trabalhista no Senado Nacional conta com a participação de caravana de professores e professoras organizada pela APEOESP. Os ônibus partiram na tarde desta segunda-feira, 10/7, e retornam na terça-feira, 11/7, após as atividades.

## Para todos os docentes que participaram da greve e tiveram faltas consignadas

**ILMO. SR. DIRETOR DA EE** \_\_\_\_\_,

(Nome) \_\_\_\_\_, brasileiro(a), (estado civil) \_\_\_\_\_, professor(a), portador(a) da cédula de identidade R.G. n.º \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) à (Rua, Avenida, Travessa, Alameda etc) \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, (complemento) \_\_\_\_\_, (Bairro) \_\_\_\_\_, (Município) \_\_\_\_\_/SP, (CEP) \_\_\_\_\_, vem à presença de Vossa Senhoria, **requerer a**

**anulação das faltas que lhe foram consignadas no período de 28 a 31/03/2017 (e eventuais prejuízos sofridos), quando o(a) requerente participou do movimento grevista deflagrado pela APEOESP.**

A juíza da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da ação coletiva ajuizada pela APEOESP (Processo nº 1028196-08.2017.8.26.0053) concedeu a liminar para:

A) Abster-se de consignar faltas, muito menos como injustificadas, aos professores que participaram do movimento grevista ocorrido no período de 28 a 31.03.2017, bem como

B) Abster-se de aplicar as penalidades administrativas (demissões, dispensas, rescisões de contratos temporários) em decorrência destas ausências;

C) Suspender eventuais penalidades aplicadas e rescisões contratuais dos docentes contratados temporariamente nos termos da Lei Complementar 1.093/09 também decorrentes da participação na greve ocorrida entre os dias 28 a 31.03.2017.

Como o(a) requerente sofreu prejuízos de ordem funcional com a consignação das faltas (como por exemplo, o indeferimento do pedido de conversão em pecúnia da licença prêmio e a interrupção do período aquisitivo da licença prêmio), é de rigor que a medida seja cumprida imediatamente.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Cidade e data

## -Para os docentes categoria "O" que tiveram o contrato temporário rescindido em virtude da participação na greve-

**ILMO. SR. DIRIGENTE REGIONAL DE ENSINO DA DIRETORIA DE ENSINO DA REGIÃO** \_\_\_\_\_,

(Nome) \_\_\_\_\_, brasileiro(a), (estado civil) \_\_\_\_\_, professor(a), portador(a) da cédula de identidade R.G. n.º \_\_\_\_\_, inscrito(a) no CPF/MF sob o n.º \_\_\_\_\_, residente e domiciliado(a) à (Rua, Avenida, Travessa, Alameda etc) \_\_\_\_\_, n.º \_\_\_\_\_, (complemento) \_\_\_\_\_, (Bairro) \_\_\_\_\_, (Município) \_\_\_\_\_/SP, (CEP) \_\_\_\_\_, vem à presença de Vossa Senhoria, **requerer a**

**anulação da rescisão contratual em decorrência das faltas que lhe foram consignadas no período de 28 a 31/03/2017, quando o(a) requerente participou do movimento grevista deflagrado pela APEOESP.**

A juíza da 13ª Vara da Fazenda Pública da Comarca de São Paulo, nos autos da ação coletiva ajuizada pela APEOESP (Processo nº 1028196-08.2017.8.26.0053) concedeu a liminar para:

A) Abster-se de consignar faltas, muito menos como injustificadas, aos professores que participaram do movimento grevista ocorrido no período de 28 a 31.03.2017, bem como

B) Abster-se de aplicar as penalidades administrativas (demissões, dispensas, rescisões de contratos temporários) em decorrência destas ausências;

C) Suspender eventuais penalidades aplicadas e rescisões contratuais dos docentes contratados temporariamente nos termos da Lei Complementar 1.093/09 também decorrentes da participação na greve ocorrida entre os dias 28 a 31.03.2017.

Como o(a) requerente teve o contrato rescindido em razão das faltas do período de greve, é de rigor a anulação da rescisão contratual e a reintegração na função, com todos os direitos daí decorrentes, inclusive o pagamento dos vencimentos a que tem direito no período entre a data da rescisão e da reintegração.

Requer-se, por fim, que a anulação da rescisão contratual e a reintegração sejam realizadas imediatamente.

Termos em que,  
Pede deferimento.  
Cidade e data



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**TERMO DE CONCLUSÃO**

Aos 07 de julho de 2017, eu, \_\_\_\_\_, escrevente técnico, faço estes autos conclusos a(o) MM. Juiz de Direito Dr.<sup>(a)</sup> Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi.

**DECISÃO-MANDADO**

Processo nº: **1028196-08.2017.8.26.0053 - Ação Civil Pública**  
 Requerente: **Apeoesp - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo**  
 Requerido: **Fazenda do Estado de São Paulo**

**Juíza de Direito: Dr.<sup>(a)</sup> Maria Gabriella Pavlóoulos Spaolonzi**

**VISTOS.**

Cuida-se de pedido de tutela de urgência formulado pela **APEOESP – Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo** nos autos da **Ação Civil Pública** que promove em face da **Fazenda do Estado de São Paulo**. Nos termos da inicial, objetiva-se em caráter de urgência, a imediata imposição a o polo passivo do dever de :

- a) abster-se de consignar faltas, muito menos injustificadas, aos professores que participaram do movimento grevista, bem como
- b) aplicar as penalidades administrativas (demissões, dispensas, rescisões de contratos temporários);
- c) excluir do prontuário de cada professor as faltas já consignadas em relação aos dias de paralisação;
- d) anular eventuais penalidades aplicadas e rescisões contratuais dos docentes contratados

**Processo nº 1028196-08.2017.8.26.0053.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

temporariamente nos termos da Lei Complementar 1093/03 e, por fim,

e) repor aos docentes substituídos os dias de paralisação, mediante o pagamento dos dias parados e a exclusão das faltas do prontuário.

O Sindicato autor informa ter adotado todas as providências prévias necessárias ao reconhecimento da regularidade do movimento grevista. Assembleia Geral prévia seguida da comunicação ao Chefe do Poder executivo Estadual foram mencionadas nos autos.

No entanto, os docentes que aderiram à greve – titulares de cargos e integrantes de diversas categorias de servidores (F e O) – relatam atos de ameaça praticados por Diretores das Escolas. Anunciam a intenção de o polo passivo utilizar-se dos dias considerados como faltas pertinentes à greve como fundamento para aplicação de penalidades disciplinares e, ainda, rescisão dos contratos temporários e demissão. A propósito, menciona que já foram muitos os procedimentos administrativos instaurados para a rescisão contratual dos professores contratados temporariamente.

Os dias não trabalhados já foram descontados em 07.06.2017.

***Pois bem.***

A constitucionalidade do movimento grevista é assunto pacífico em nossa Jurisprudência.

Conforme julgamento do recurso Extraordinário nº 639/960, tem-se que:

---

**Processo nº 1028196-08.2017.8.26.0053.**



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*“Ao analisar os Mandados de Injunção 670/ES, 708/DF e 712/PA, o Plenário desta Corte viabilizou os meios necessários ao exercício do direito de greve constitucionalmente assegurado aos servidores públicos, determinando, com eficácia erga omnes, que a omissão legislativa então impugnada deveria ser suprida, até a regulamentação da matéria, mediante aplicação integrativa, no que couber, das Leis 7.701/1988 e 7.783/1989 a todos os conflitos e ações judiciais que tratem do exercício do direito de greve pelos servidores públicos das três esferas da Federação”.*

Quando do julgamento da Apelação Cível nº 1004509-53.2016.8.26.0597, a 9ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo decidiu que **“não se nega o direito de greve, já que assegurado constitucionalmente (art. 37, inciso VII, da Constituição Federal), garantindo que as faltas não sejam consideradas para fins disciplinares (abandono de serviço, insubordinação, etc) (Rel. Carlos Eduardo Pachi, V.U., 31.01.2017).** Na mesma ocasião, ainda, afirmou a possibilidade de os dias não trabalhados serem objeto de desconto salarial.

O inconformismo do polo ativo em relação aos descontos já realizados não merece abrigo judicial nesta fase processual. Como visto, a questão conta com grande divergência jurisprudencial. Por outro lado, o ato já que se concretizou.

Pende por apreciar o pedido de providências contra atos que afetam a própria continuidade dos contratos firmados entre os professores temporários e o Estado de São Paulo bem como contra as medidas que obstem a aplicação da pena disciplinar ou outros atos desfavoráveis à vida funcional do servidor por conta de sua participação no movimento.

E com relação a este pedido emergencial, impõe-se reconhecer a presença dos requisitos legais para sua acolhida. A mera possibilidade de aplicação de penalidades administrativas e disciplinares aos que aderem ao movimento grevista compromete o





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

próprio direito de greve.

O artigo 37, inciso VII, da Constituição Federal, deixa fora de dúvida que a greve é fato legal, direito do trabalhador na luta de suas reivindicações.

O Tribunal de Justiça, a esse respeito, assim já decidiu:

*“APELAÇÃO CÍVEL. MANDADO DE SEGURANÇA. Decisão sujeita ao duplo grau de jurisdição obrigatório – Exegese do artigo 14, parágrafo 1º da lei nº 12.016/09 – Pretensão à reposição de aulas em virtude da greve dos professores da rede pública estadual em 2015, com base no plano de reposição apresentado aos superiores hierárquicos. Peda do objeto do feito em face do encerramento do ano letivo – Impossibilidade de se discutir acerca do calendário de reposição de aulas de um período que já se findou.*

**Razoabilidade na pretensão de que as faltas do período de greve não sejam consideradas para fins de avaliação de estágio probatório e nem sirvam de fundamento para instauração de procedimento administrativo de abandono de cargo –**

*Recurso dos impetrantes prejudicado e reexame necessário e recurso voluntário da Fazenda do Estado desprovidos (TJSP – 12ª Câmara de Direito Público – Apelação Cível 1025048-57.2015.8.26.0053 – 14.09.2016 –V.U. – Rel. Des. Osvaldo de Oliveira).*

*“SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE INDAIATUBA - Direito de greve (art. 37, VII, CF) - Exercício do direito reconhecido em mandado de injunção, pelo qual o STF estabeleceu aplicação da Lei nº 7.783/89. Greve realizada de forma legítima. Imposição de faltas injustificadas com a supressão de férias. Impossibilidade. Descontos dos dias não trabalhados. Possibilidade. Suspensão do contrato de trabalho. Ausência de compensação que justifica o desconto em folha de pagamento. Sentença reformada em parte. Recurso parcialmente provido” (Apelação Cível nº 4005092-69.2013.8.26.0248-Indaiatuba – 6ª Câmara de Direito Público – relator Des. Leme de Campos – j. 27.04.2015).*

Com efeito, o E. Superior Tribunal de Justiça também já decidiu que a falta



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

decorrente de participação do servidor em movimento paredista é considerada ausência justificada. Confira-se:

*“MANDADO DE SEGURANÇA COLETIVO. SINDICATO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO - SINASEMPU. GREVE. PRELIMINAR: SÚMULA N.º 266/STF. NÃO INCIDÊNCIA. ATO COMBATIDO QUE EXPRESSAMENTE DETERMINA A REALIZAÇÃO DE DESCONTOS. MÉRITO: DESCONTOS NA REMUNERAÇÃO DECORRENTES DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. CABIMENTO. FALTAS JUSTIFICADAS. PREVISÃO LEGAL. COMPENSAÇÃO DAS FALTAS. POSSIBILIDADE. INSTAURAÇÃO DE PROCESSO ADMINISTRATIVO. DESNECESSIDADE. DEVER DE ASSIDUIDADE DO SERVIDOR. DEVER DE JUSTIFICAR A FALTA À CHEFIA IMEDIATA.*

*1. Da simples leitura do ato impugnado, verifica-se que não se trata de ato editado pela autoridade coatora no regular exercício do poder regulamentar, capaz de atrair a aplicação da Súmula n.º 266/STF, mas sim de expressa determinação de que as ausências ao serviço poderiam ser descontadas da remuneração, sendo consideradas faltas justificadas.*

*2. É pacífica a jurisprudência, em conformidade com a do Supremo Tribunal Federal, no sentido de que é lícito o desconto dos dias não trabalhados em decorrência de movimento paredista, na medida em que o exercício do direito de greve acarreta a suspensão do contrato do trabalho, consoante disposto no art. 7º da Lei 7.783/1989, não gerando direito à remuneração, salvo acordo específico formulado entre as partes.*

*3. O dever de assiduidade do servidor público decorre de expressa disposição legal contida no art. 116, inciso X, da Lei n.º 8.112/90.*

*Assim, ocorrendo a falta ao serviço, deve o servidor, oportunamente, justificá-la à sua chefia imediata, sob pena de ter descontado em sua remuneração os dias não trabalhados, nos termos da disciplina prevista no art. 44, inciso I, da Lei n.º 8.112/90, para faltas injustificadas.*

*4. Nas ausências justificadas, decorrentes de caso fortuito ou força maior, o servidor tem o dever de comunicar à chefia imediata, que poderá autorizar a devida compensação, de modo a evitar a realização dos descontos, a teor das normas contidas no inciso II e parágrafo único do art. 44 da Lei n.º 8.112/90.*

*5. A falta decorrente de participação do servidor em movimento paredista é considerada ausência justificada, que, segundo a referida dicção legal, pode ser compensada, evitando o desconto na remuneração.*

*6. Aplicando a mesma sistemática para todas as faltas justificadas não compensadas, prescinde de processo administrativo a realização dos descontos na remuneração do servidor decorrentes das referidas ausências.*

*7. Segurança denegada. (MS 14.942/DF, Rel. Ministra LAURITA VAZ, TERCEIRA SEÇÃO, julgado em 09/05/2012, DJe 21/05/2012)*





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
 COMARCA de SÃO PAULO  
 FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
 13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Assim sendo, diante da plausibilidade do direito que se busca tutelar e os prejuízos que a não concessão imediata da medida acarretará, **DEFIRO A TUTELA DE URGÊNCIA** para impor ao polo passivo o dever de, até ulterior decisão a ser proferida nestes autos:

- A) Abster-se de consignar faltas, muito menos como injustificadas, aos professores que participaram do movimento grevista ocorrido no período de 28 a 31.03.2017, bem como
- B) Abster-se de aplicar as penalidades administrativas (demissões, dispensas, rescisões de contratos temporários) em decorrência destas ausências;
- C) Suspender eventuais penalidades aplicadas e rescisões contratuais dos docentes contratados temporariamente nos termos da Lei Complementar 1.093/09 também decorrentes da participação na greve ocorrida entre os dias 28 a 31.03.2017.

Intime-se o polo passivo para que, no prazo de dez (10) dias, comprove nos autos o cumprimento integral desta decisão.

Considerando o reduzido número de funcionários prestando serviços no Cartório e buscando atender a celeridade imposta pela Emenda Constitucional n.º 45 (reforma do Judiciário), a presente decisão servirá de ofício, devendo o procurador da parte autora, sem a necessidade comparecer ao cartório judicial, entrar no site do Tribunal de Justiça (Consulta/Processo/1ª instância/Capital/Processos Cíveis/ Fazenda Pública/ Nome da parte ou número dos autos ou acessar, diretamente, o link: <http://esaj.tj.sp.gov.br/cpo/pg/open.do>, clicar no ícone "decisão proferida" (ou no documento a ser impresso) e, após, optar por apertar o botão direito do mouse e, clicar na opção "imprimir - ctrl P" (com a seta na parte branca do documento) ou adotando a utilização do "Ctrl + P" (apertar conjuntamente as teclas), reproduzir cópia fidedigna do ofício/ despacho/ sentença/



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

documento desejado, com a assinatura digital do julgador, (instruindo-o com cópias processuais pertinentes que estão em seu poder) e, diretamente, encaminhá-lo à parte ré, comprovando-se nos autos, em 48 horas.

Cite-se o polo passivo para que, no prazo legal, apresente defesa.

Servirá, a presente decisão, assinada digitalmente, como mandado.

Oficie-se ao Sr. Governado do Estado de São Paulo para ciência.

São Paulo, 07 de julho de 2017.

**Maria Gabriella Pavlopoulos Spaolonzi**

**Juíza de Direito**

*Documento Assinado Digitalmente<sup>1</sup>*

**PARA ACESSO, SENHA SEGUE ANEXA COMO PARTE INTEGRANTE.**

\*Para produzir defesa é imprescindível a presença de advogado legalmente habilitado. As audiências deste Juízo realizam-se no Fórum do Viaduto Dona Paulina, nº 80 - 7º andar - CEP 01501-020.

**ITENS 4/5 DO CAPÍTULO VI DAS NORMAS DE SERVIÇO DA E.CORREGEDORIA GERAL, TOMO I**

*Nos termos do Prov. 3/2001 da CGJ, fica constando o seguinte: “4. É vedado ao oficial de justiça o recebimento de qualquer numerário diretamente da parte. 4.1. As despesas em caso de transporte e depósito de bens e outras necessárias ao cumprimento de mandados, ressalvadas aquelas relativas à condução, serão adiantadas pela parte mediante depósito do valor indicado pelo oficial de justiça nos autos, em conta corrente à disposição do juízo. 4.2. Vencido o prazo para cumprimento do mandado sem que efetuado o depósito (4.1.), o oficial de justiça o devolverá, certificando a ocorrência. 4.3. Quando o interessado oferecer meios para o cumprimento do mandado (4.1.),*

<sup>1</sup> O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz de Direito, Dr.<sup>(a)</sup> Maria Gabriella Pavlopoulos Spaolonzi, nos termos do artigo 1º, § 2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
**COMARCA de SÃO PAULO**  
**FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES**  
**13ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA**  
 Viaduto Dona Paulina, 80 - São Paulo-SP - CEP 01501-020  
**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

*deverá desde logo especificá-los, indicando dia, hora e local em que estarão à disposição, não havendo nesta hipótese depósito para tais diligências. 5. A identificação do oficial de justiça, no desempenho de suas funções, será feita mediante apresentação de carteira funcional, obrigatória em todas as diligências.” Texto extraído do Cap. VI, das Normas de Serviço da Corregedoria Geral de Justiça.*

**Advertência:** Opor-se à execução de ato legal, mediante violência ou ameaça a funcionário competente para executá-lo ou a quem lhe esteja prestando auxílio: Pena – detenção, de 2 (dois) meses a 2 (dois) anos, Desacatar funcionário público no exercício da função ou em razão dela: Pena – detenção, de 6 (seis) meses a 2 (dois) anos, ou multa. “Texto extraído do Código Penal, artigos 329 “caput” e 331.

**DILIGÊNCIA (Órgãos Pagadores):**      • Fazenda Estadual      • Fazenda Municipal

**OUTRAS DILIGÊNCIAS:?**      • • Gratuidade ?      • • GRD ?      • • do Juízo

Oficial:

Carga:

Data:

Baixa:



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

TERMO DE CONCLUSÃO

Eu, Elisabete Cerqueira Lima, Assistente Judiciário, matr. nº M353645, em 30 de junho de 2017, faço estes autos conclusos ao(à) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira.

**SENTENÇA**

Processo nº: **1012025-73.2017.8.26.0053 - Ação Civil Pública**  
Requerente: **Apeoesp - Sindicato dos Professores do Ensino Oficial do Estado de São Paulo**  
Requerido: **Fazenda Pública do Estado de São Paulo e São Paulo Previdência - SPPrev**

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **Evandro Carlos de Oliveira.**

Vistos.

**A APEOESP – SINDICATO DOS PROFESSORES DO ENSINO OFICIAL DO ESTADO DE SÃO PAULO** ajuizou Ação Civil Pública contra a **FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO E A SÃO PAULO PREVIDÊNCIA – SPPREV**, alegando que a Constituição Federal assegura aos profissionais da educação estadual piso salarial nacional, conforme determinado pela Lei Federal nº 11.738/08. Contudo, o Estado de São Paulo concedeu aos professores um abono complementar (Decreto Estadual nº 42.500/17) para fins de cumprimento do piso salarial nacional, afrontando os dispositivos constitucionais e legais. Aduziu que nos termos da Lei Federal nº 11.738/08 o piso nacional deve corresponder ao vencimento inicial (salário base) da carreira do magistério, com reflexo em toda a carreira e demais vantagens. Com isso, requereu a concessão da tutela antecipada e, ao final, a procedência da ação para determinar o reajuste do vencimento inicial (salário base) da carreira dos integrantes do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo, adequando-o ao piso salarial nacional vigente a partir de 01/01/2017, com reflexo nas demais verbas e apostilamento do título, incorporando o abono complementar estabelecido no Decreto Estadual nº 42.500/17.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). **Evandro Carlos de Oliveira**, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

Juntou documentos às fls. 37/1671 e 1679/1687.

A tutela cautelar de urgência foi concedida para determinar a integração do abono complementar no vencimento básico da carreira de magistério (fls. 1688/1691).

Contra essa decisão, houve a interposição de agravo de instrumento (fls. 1706/1719), ao qual foi concedido efeito suspensivo (fls. 1727/1728).

As rés apresentaram contestação alegando, preliminarmente, ausência de autorização assemblear para a propositura da ação e inadequação da via eleita. No mérito, aduziram que a Lei Federal nº 11.738/2008 não determinou a reestruturação de toda a carreira magistério, o que por certo, configuraria supressão de competência dos Estados. Argumentaram que a alteração de vencimentos deve se dar somente por meio de lei estadual, observando-se os limites orçamentários aprovados a cada exercício, nos termos do art. 169 da Constituição Federal. Sustentaram a impossibilidade de incidência do abono complementar sobre os adicionais temporais, nos termos do art. 37, inciso XIV, da Constituição Federal. Aduziram que os efeitos da sentença, em caso de procedência, deve atingir apenas os professores filiados à Associação até o momento da propositura da ação. Requereram o acolhimento das preliminares argüidas e, ao final, a improcedência dos pedidos. Juntaram documentos às fls. 1750/1762.

Houve réplica (fls. 1766/1806).

O Ministério Público se manifestou às fls. 1810/1819.

Intimadas para especificarem as provas que pretendessem produzir, as partes requereram o julgamento antecipado da lide (fls. 1822/1823).

É o relatório.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1012025-73.2017.8.26.0053 - lauda 2



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

Fundamento e decido.

Objetiva o autor a adequação do vencimento inicial dos professores estaduais ao piso salarial nacional, nos termos da Lei Federal nº 11.378/2008.

As questões de mérito a serem apreciadas são exclusivamente de direito tornando desnecessária a dilação probatória, nos termos do artigo 355, I, do Código de Processo Civil.

Afasto as preliminares argüidas.

Os Sindicatos possuem legitimidade extraordinária para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, independentemente de autorização dos substituídos. De modo que a coisa julgada não se restringe somente àqueles que são a ele filiados.

Nesse sentido, decidiu o C. Supremo Tribunal Federal, que reconheceu a Repercussão Geral do Tema 823, tratado nos autos do Recurso Extraordinário nº 883.642/AL, oportunidade na qual fixou a seguinte tese:

*"I - Repercussão geral reconhecida e reafirmada a jurisprudência do Supremo Tribunal Federal no sentido da ampla legitimidade extraordinária dos sindicatos para defender em juízo os direitos e interesses coletivos ou individuais dos integrantes da categoria que representam, inclusive nas liquidações e execuções de sentença, independentemente de autorização dos substituídos."*

No mérito, a Lei nº 11.738/08, ao regulamentar a alínea "e" do inciso III do caput do art. 60 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, para instituir o piso salarial profissional nacional para os profissionais do magistério público da educação básica estabelece que:

**O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.**





*Art. 5º - O piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica será atualizado, anualmente, no mês de janeiro, a partir do ano de 2009. Parágrafo único. A atualização de que trata o caput deste artigo será calculada utilizando-se o mesmo percentual de crescimento do valor anual mínimo por aluno referente aos anos iniciais do ensino fundamental urbano, definido nacionalmente, nos termos da Lei nº 11.494/07.*

No Estado de São Paulo fora editado o Decreto nº 62.500, de 06 de março de 2017 que diz:

*Artigo 1º - Será pago abono complementar ao servidor da Secretaria da Educação, integrante de classe docente do Quadro do Magistério, a que se refere a Lei Complementar estadual nº 1.204, de 1º de julho de 2013, quando o valor da Faixa e Nível em que estiver enquadrado for inferior ao valor do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, e corresponderá à sua diferença, obedecida a jornada de trabalho do Servidor.*

*Artigo 2º - O disposto no artigo 1º deste decreto será aplicado ao Professor Educação Básica I - PEB I, com formação em nível médio, na modalidade Normal, que se encontre enquadrado na Faixa 1, Níveis 1 e 2, para que o somatório do valor da Faixa e Nível e do complemento de piso, proporcionalmente à jornada de trabalho, atinja os valores a seguir discriminados:*

*I - R\$ 2.298,80 (dois mil, duzentos e noventa e oito reais e oitenta centavos), quando em Jornada Integral de Trabalho Docente;*

*II - R\$ 1.724,10 (um mil, setecentos e vinte e quatro reais e dez centavos), quando em Jornada Básica de Trabalho Docente;*

*III - R\$ 1.379,28 (um mil, trezentos e setenta e nove reais e vinte e oito centavos), quando em Jornada Inicial de Trabalho Docente;*

*IV - R\$ 689,64 (seiscentos e oitenta e nove reais e sessenta e quatro centavos), quando em Jornada Reduzida de Trabalho Docente.*

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1012025-73.2017.8.26.0053 - lauda 4



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

§ 1º - O valor mínimo da aula será de 1/200 (um duzentos avos) sobre o valor do piso fixado para a Jornada Integral de Trabalho Docente.

§ 2º - O valor do abono complementar a que se refere o artigo 1º deste decreto não será considerado para efeito do cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário e no cálculo do terço de férias.

§ 3º - Sobre o valor do abono complementar incidirão os descontos previdenciários e de assistência médica.

Artigo 3º - O disposto neste decreto aplica-se:

I - aos docentes ocupantes de função-atividade, bem como aos docentes contratados, na correspondência das cargas horárias que efetivamente venham a cumprir;

II - aos inativos e pensionistas.

Artigo 4º - As despesas decorrentes da aplicação deste decreto correrão à conta das dotações orçamentárias da Secretaria da Educação, suplementadas se necessário.

Artigo 5º - Este decreto entra em vigor na data de sua publicação, retroagindo seus efeitos a 1º de janeiro de 2017.

Ora, a Lei nº 11.738/08 utiliza a expressão "piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica", o que significa dizer que nenhum profissional poderá ganhar remuneração inferior a estabelecida no âmbito nacional e, portanto, referido montante deve ser o piso para o cálculo das respectivas vantagens pecuniárias.

Ao estabelecer que o valor do abono complementar não será considerado para efeito do cálculo de qualquer vantagem pecuniária, exceto no cômputo do décimo terceiro salário e no cálculo do terço de férias, o Executivo Estadual, por via indireta, promove minoração indevida do valor do piso salarial mínimo, sendo de rigor a procedência dos pedidos do autor.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.





TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

Nesse sentido já foi decidido em casos análogos:

*SERVIDOR MUNICIPAL – Docência - Jornada de Trabalho - Alegado descumprimento da Lei Federal n.º 11.738/08 - Pleito de adequação dos vencimentos ao piso nacional determinado pela Lei Federal, com pagamento das diferenças devidas, regularização da jornada de trabalho aos limites legais, pagamento de horas extraordinárias e enquadramento funcional no nível V, nos moldes da Lei Municipal n.º 2.366/11 - Inobservância, pela Municipalidade, da majoração de valor da faixa salarial, a qual deixou de ser aplicada no período de setembro de 2011 a janeiro de 2014 Precedentes Sentença de parcial procedência mantida Reexame necessário e apelo Municipal não providos, com Observação. (Apelação / Reexame Necessário n.º 0000970-65.2015.8.26.0069, 11ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Luis Ganzerla, J. 27/06/2017).*

*SERVIDOR PÚBLICO. Município de Marabá Paulista. Professor. Pretensão ao pagamento de diferenças de vencimentos relativas ao piso salarial nacional instituído pela Lei Federal n. 11.738/08. Admissibilidade. Lei Federal que regulamenta o art. 60, III, e, do ADCT, com redação da EC 53/2006. Norma de aplicabilidade imediata, de âmbito nacional. Cumprimento pelos Estados e Municípios conforme o dispositivo constitucional referido. Inexistência de afronta aos arts. 37, X, e 169 da CF, nem à Lei Complementar n.º 101/00. Prestação de assistência financeira pela União. Diferenças devidas desde a vigência da Lei 11.738/08 que implementou o piso nacional. Artigo 5º da Lei Federal n.º 11.960, de 29.06.2009, que deu nova redação ao referido art. 1º-F da Lei 9.494/97. Declaração de inconstitucionalidade do dispositivo, por arrastamento, pelo Supremo Tribunal Federal na ADI n. 4357/DF. Recurso Especial n. 1.270.439-PR. Inaplicabilidade do dispositivo apenas no tocante aos critérios de correção monetária. Sentença que julgou procedente em parte a ação, sem estabelecer os critérios de correção monetária e juros de mora. Recurso da autora parcialmente provido para suprir a omissão. Recurso da Municipalidade não provido. (Apelação n.º 1000019-39.2016.8.26.0483, 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São*

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1012025-73.2017.8.26.0053 - Livro 6





Paulo, Rel. Des. Antônio Carlos Villen, J. 26/06/2017).

*APELAÇÃO CÍVEL - SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SÃO JOSÉ DO BARREIRO - Professores Municipais - Pretensão ao piso salarial nacional do magistério (Lei nº 11.738/2008) - A Lei Federal nº 11.738/08 possui abrangência nacional e deve ser observada por todos os entes federativos, nos termos do art. 24, §1º, CF - E. Supremo Tribunal Federal reconheceu a Constitucionalidade da Lei nº 11.738/08 - Piso salarial mínimo previsto na norma federal deve ser observado pelo Município - Sentença mantida - Recurso de apelação não provido. (Apelação nº 1000449-02.2016.8.26.0059, 8ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Ponte Neto, 12/06/2017).*

*Obrigação de fazer. Paraguaçu Paulista. Servidora pública municipal. Professora de Educação Básica I. Pretensão ao recebimento do piso salarial profissional nacional. Possibilidade. Inteligência do artigo 2º, §1º, da Lei nº 11.738/08. Cumprimento de jornada inferior ao máximo legal que não afasta o direito ao piso nacional da categoria. Precedentes. Apelação não provida. (Apelação nº 0005809-59.2015.8.26.0417, 10ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, Rel. Des. Antônio Celso Aguilar Cortez, 29/05/2017).*

Diante do exposto, **julgo procedente** o pedido formulado na inicial para determinar que as rés promovam o reajuste do salário base inicial dos integrantes do Quadro do Magistério do Estado de São Paulo, incorporando ao salário base o Abono estabelecido no Decreto nº 42.500/17, com repercussão na carreira e nas demais vantagens incorporáveis, no patamar do piso salarial nacional vigente.

As verbas atrasadas serão corrigidas monetariamente (de acordo com a tabela do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo modulada em razão da declaração de inconstitucionalidade da Lei Federal nº 11.960/09) a partir dos respectivos vencimentos e acrescidas de juros de mora (nos termos da Lei Federal nº 11.960/09, não

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.

1012025-73.2017.8.26.0053 - lauda 7



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**  
COMARCA de SÃO PAULO  
FORO CENTRAL - FAZENDA PÚBLICA/ACIDENTES  
7ª VARA DE FAZENDA PÚBLICA  
VIADUTO DONA PAULINA, 80, SÃO PAULO - SP - CEP 01501-000

declarada inconstitucional neste ponto) a partir da citação, respeitada a prescrição quinquenal.

Para a execução do débito, reconheço sua natureza alimentar.

Sem condenação ao pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios por expressa disposição legal.

P.R.I.

São Paulo, 03 de julho de 2017.

O presente é assinado digitalmente pelo(a) MM. Juiz(a) de Direito Dr(a). Evandro Carlos de Oliveira, nos termos do art. 1º, §2º, inciso III, alínea "a", da Lei Federal nº 11.419, de 19 de dezembro de 2006.